

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**PROCOLO Nº TRF2-EOF-2023/304**

**PREGÃO Nº 90027/2024**

**ATA DE DELIBERAÇÃO**

Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, sala 1704, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, TRF2-PSG-2023/547 de 27.11.2023, para deliberar o seguinte:

A empresa WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO**, ao pregoão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 164 da Lei 14.133/21.

Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente:

Que ocorre divergência entre o estabelecido nos itens 9.5 e 4.3.2 do Termo de referência.

Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a **deliberar**:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva das instalações prediais e seus equipamentos, dos imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Encaminhada a impugnação a SIE que se manifestou, conforme parecer abaixo:

“Com relação ao pedido de impugnação referente ao Pregão 90027, EOF2023/304, conforme exposto abaixo, informo que procede a alegação da empresa Walkham Climatização Ltda. O Termo de Referência anexado ao Edital não foi adequado no item da Qualificação técnica..”

Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64).

Diante do acima exposto, conforme parecer técnico supra, o pregoeiro considera **PROCEDENTES** as alegações da empresa WALKAM CLIMATIZAÇÃO, **devendo o pregão ser suspenso e republicado após alterações dos** termos do Edital.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**Rubens Ferraz de Araujo**

**Pregoeiro Substituto**

**AO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
RUA DO ACRE, 80 – RIO DE JANEIRO/RJ**

**AT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024**

### **IMPUGNAÇÃO**

Prezados Senhores,

**WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 03.117.803/0001-19, estabelecida a Rua Dr. Gustavo Lira, 19 – Fátima - Niterói/RJ, vem a presença de V.Sas. **tempestivamente** e nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima indicado, o que o faz pela razões de fato e de direito que a seguir expõe.

A douta Comissão ao formular o edital do ditame em referência, estabeleceu critérios para qualificação técnica, item 9.5, que se contrapõe e diverge, principalmente quando confrontado com os limites impostos no seu Termo de Referência item 4.3.2, estes sim questionáveis.

1) Considerando que o objeto do edital é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e, preditiva, corretiva das instalações prediais e seus equipamentos, dos imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital”.

Com essa premissa teremos os **mesmos serviços sendo executados conjuntamente em 04 (quatro) prédios no mesmo local e por um mesma equipe técnica;**

**2)** Considerando que o seu Termo de Referência no item 1.3.1 define a quantidade, altura e a área de cada prédio, sendo o prédio principal com x andares e o 2 blocos auxiliares, nos fundos, menores, como também o prédio do plenário;

**3)** Considerando ainda que, no mesmo Termo de referência, em seu item 4.3.2 – Habilitação Técnica, é apresentada a soma de todas as áreas referidas, não obstante ter somente o prédio principal o dobro de todas e os serviços serem idênticos e novamente frisando, realizado por uma mesma equipe alocada.

Logo não caberia aí separar os prédios e suas áreas como parcelas de maior relevância e sim a experiência em atendimento de complexo similar;

**4)** Considerando finalmente que, o edital em seu item 9.5 – Qualificação Técnica, corretamente define como comprovação de desempenho técnico, a execução de:

“ ...

9.5.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

9.5.1.1 – A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, que comprove que a licitante executa ou executou contratos de manutenção predial com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 14 empregados.

9.5.2 – Será aceito somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

...”

Cabe aqui ressaltar que estas exigências atendem plenamente ao objeto, pois a documentação necessária para comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é prevista expressamente na Nova Lei de

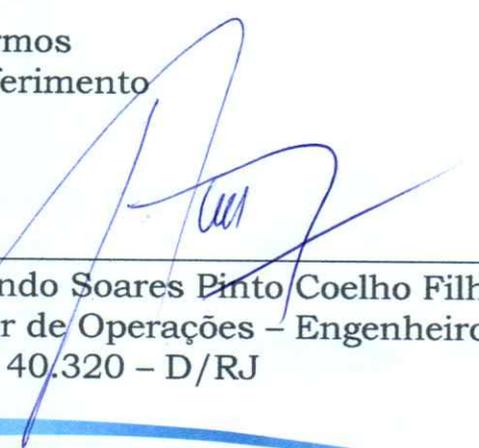
Licitações, através de seu art. 67, tratando-se de rol exaustivo, não podendo a Administração exigir documentos além dos indicados. Ressalta-se, tais exigências devem ser realizadas de acordo com o objeto licitado, e na sua exata medida, o que no caso em questão é o fornecimento de serviços técnicos por uma equipe definida, em prédios no mesmo local.

Em síntese, se, por excesso de zelo, seu Termo de Referência ainda assim fosse manter a área de trabalho como parâmetro, entendemos ser **a condição de execução de serviços compatíveis em prédios com no mínimo x andares**, mais coerente do que a área construída, visto que a complexidade seria bem mais exigível como correta e passível de maiores critérios de exigência profissional.

Há que se considerar que a razão dos processos licitatórios é a de, através da participação do maior universo possível de licitantes, fazer com que o poder público obtenha bens e serviços em condições mais favoráveis. Portanto, as comissões de licitações devem se esforçar no sentido de garantir o maior número possível de participantes, para isso deve-se elaborar editais com exigências voltadas apenas para tentar garantir que o fornecimento desejado venha a atender as necessidades do promotor, dentro dos parâmetros legais pertinentes.

Dessa forma, requer-se seja o edital revisto nos seus vícios e desacordos, no sentido de adequá-lo técnica e legalmente, até por que tal restrição somente resultará em maior dispêndio para essa administração, pela sensível redução do número de participantes que se pode antever.

N. Termos  
P. Deferimento



Fernando Soares Pinto Coelho Filho  
Diretor de Operações – Engenheiro Mecânico  
CREA 40.320 – D/RJ